Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 656/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07253/2017
PROTOCOLO	: 1806758
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA	: ROSINEIA GOMES DE ASSIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 17 E 18 – LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – TRANSPARÊNCIA ATIVA INCOMPLETA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO– DOTAÇÃO INICIAL E ATUALIZADA DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II, V e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A ausência de documentos e a divergência de escrituração ensejam a aplicação de multa ao responsável.

3. A ausência de notas explicativas é passível de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Srª. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da

apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Srª. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sr.ª Rosineia Gomes de Assis, ex-secretária municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 7079/2021, fls. 721-725 – peça 76; PAR - GACS PSS - 597/2023, fls. 727-738 – peça 78 e PAR - 2ª PRC - 7092/2023, fls. 739-745 – peça 79).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam: comprovante da publicação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; leis que autorizam a abertura de créditos adicionais e decretos e ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam;

- Transparência Ativa incompleta, sendo que em 31/01/2023, foi realizada nova pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura e não foram localizados os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2016;

- Necessidade de aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno;

- Dotação inicial e atualizada divergente em relação ao registrado no Balanço Orçamentário, pois foi registrada no Balanço Orçamentário dotação inicial de R$ 6.699.750,00 e atualizada de R$ 6.775.037,33, divergindo da LOA e do apurado, configurando escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

- Ausência de notas explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados

e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASPs. Assim, passível de recomendação para que, nos próximos exercícios, as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas conjuntamente às DCASPs, contendo um rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013, que determina que os estados e municípios mantenham o controle de medicamentos relativos à farmácia básica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Srª. Rosineia Gomes de Assis, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, à Srª. Rosineia Gomes de Assis, ex-secretária municipal de Saúde, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela

aplicação de multas à jurisdicionada e pela recomendação ao atual gestor ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente em exercício Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM